



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133278-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado 56.061.436 MAICKON DA SILVA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32740

APELAÇÃO Nº 1133278-37.2024.8.26.0100

APELANTES: EBAZAR.COM.BR LTDA. E OUTRO

APELADO: MAICKON DA SILVA BRAGA

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: FÁBIO DE SOUZA PIMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA. PLATAFORMA DE E-COMMERCE. Apelado que, na qualidade de comerciante, teve a sua conta bloqueada junto à plataforma virtual Mercado Livre em virtude de violação aos termos e condições gerais de uso do site. Pretensão de reativação de seu cadastro e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ação julgada procedente. Inconformismo das rés. **BLOQUEIO DE CONTA.** Medida que resultou da verificação, pelas rés, de que um dos perfis anteriormente registrados pelo autor já havia sido suspenso em razão de violações à propriedade industrial. Provas acostadas aos autos indicam que o mesmo documento de identidade foi utilizado no cadastro das duas contas. Termos e Condições da plataforma que proíbem novos cadastros de usuários que já tiveram seus perfis bloqueados. Disposição que não se mostra abusiva, pois visa assegurar os direitos da empresa e dos demais usuários. Arbitrariedade não configurada. Bloqueio que representa exercício regular de um direito pela plataforma. Sentença reformada, julgada improcedente a ação. **SUCUMBÊNCIA. Inversão. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 334/340, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos iniciais para (i) determinar que as rés reativem as contas do autor bloqueadas em sua

plataforma; e (ii) condenar as demandadas ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam as demandadas alegando que houve cerceamento de defesa, pois as provas por ela apresentadas não foram levadas em consideração pela r. sentença. No mérito, sustentam que a conta do autor foi bloqueada porque houve violação aos termos de uso da plataforma, que permite o registro de apenas uma conta por usuário. O apelado registrou um novo perfil na plataforma após ter outra conta bloqueada por violação às normas de propriedade industrial. Não ficou comprovado o dano extrapatrimonial. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 371/385.

As apelantes opuseram-se ao julgamento virtual (fls. 391).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por MAICKON DA SILVA BRAGA em face de EBAZAR.COM.BR LTDA. E MERCADOPAGO.COM.BR REPRESENTAÇÕES LTDA.

Narrou o autor que, em 02/08/2024, teve sua conta junto à plataforma “Mercado Livre” bloqueada sem justificativa. Afirmou que utilizava a conta para comercializar produtos e que, ao questionar as demandadas sobre a suspensão, foi informado que houve “comportamentos irregulares em suas

transações”, sem maiores explicações.

Dáí o ajuizamento da demanda, pela qual pleiteia o restabelecimento do perfil no “Mercado Livre”, bem como indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 10.000,00.

Os pedidos foram julgados procedentes, como relatado, contra o que se insurgem as demandadas.

De proêmio, diante do resultado ora proposto, que beneficia as apelantes, deixo de analisar a alegação de cerceamento de defesa e passo à apreciação do mérito recursal.

Pois bem.

Analisados os documentos apresentados pelas recorrentes, bem como as disposições dos “termos de uso” da plataforma, verifico que a suspensão do perfil do recorrido no “Mercado Livre” se encontra suficientemente justificada.

Em contestação, as recorrentes alegaram que o autor registrou mais de um perfil no “Mercado Livre”, conduta vedada pelos termos de uso da plataforma, que permite o cadastro de apenas uma “conta” por usuário, e que também proíbe novos cadastros de pessoas que já tiveram seus perfis bloqueados. A alegação não foi expressamente rechaçada pelo recorrido, que se limitou a questionar a unilateralidade da prova produzida.

Em que pesem as alegações do apelado, entendo que os documentos a fls. 235/241 são suficientes para comprovar os argumentos das apelantes.

Com efeito, é possível notar que o documento de identidade do

autor foi utilizado tanto no registro da conta “Mininu Bruto Store” (fls. 235) quanto no cadastro do perfil “Maickon Braga” (fls. 238); este, por sua vez, bloqueado por violação à propriedade industrial, alegação não impugnada na réplica à contestação.

No caso sob análise, não restam dúvidas de que o apelado, ao se cadastrar na plataforma, aceitou seus termos de serviço e regras de segurança, dentre os quais a seguinte disposição (fls. 243):

“Poderemos rejeitar um pedido de registro ou cancelar um registro já aceite, sem que isso gere direito a uma indenização. Não poderão se registrar novamente no site as Pessoas Usuárias que tenham sido desativadas previamente. Também não poderão se registrar aqueles que estejam incluídos ou relacionados com pessoas que apareçam em listas nacionais ou internacionais de sanções.

Além disso, no caso de detectar o uso de mais de uma conta, poderemos aplicar retenções, débitos e/ou qualquer outra medida se considerarmos que essa ação pode prejudicar o resto das pessoas que usam o Site ou o Mercado Livre, além das sanções que possam corresponder.”

A respeito dessas disposições, não vislumbro qualquer abusividade. Trata-se de medida de segurança que tem por objetivo evitar o reingresso de usuários que já tenham violado os termos de uso da plataforma em situação anterior, protegendo, assim, os direitos da empresa e os de seus usuários.

Este E. Tribunal tem admitido a suspensão do perfil do vendedor

em casos análogos, como se verifica nos precedentes a seguir:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA. PLATAFORMAS DE E-COMMERCE. Comerciante virtual. Conta bloqueada junto às plataformas virtuais Mercado Livre e Mercado Pago. Suposta violação aos Termos e Condições Gerais de Uso das rés. Pretensão à reativação do cadastro e condenação em danos materiais e morais. Procedência na origem. Insurgência do réu. APLICABILIDADE DO CDC. Vulnerabilidade técnica. Teoria finalista mitigada. Relação que se submete aos ditames do CDC. BLOQUEIO DA CONTA DO APELANTE. Identificado comportamento suspeito no cadastro do recorrente. Inúmeras transações canceladas. Vínculo da conta com cadastro anterior, inabilitado por fraude. Violação aos Termos e Condições Gerais de Uso das rés. Exercício regular do direito. Inexistência de ato ilícito. RECURSO PROVIDO” (28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1022794-78.2022.8.26.0405, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, d.j.: 03/09/2024).

“EMPRESARIAL. Mercado Livre. Bloqueio de conta. Hipótese em que o autor não demonstrou materialmente o fato constitutivo do direito alegado. Marketplace que suspendeu o perfil diante de violações dos Termos e Condições Gerais de Uso e por motivo justificável de segurança do mercado de consumo. Existência de várias contas vinculadas a único CNPJ. Denúncias de consumidores, referentes à antiga conta, as quais relatam venda de itens que estariam a ferir a propriedade intelectual de terceiros. A inabilitação de uma das pessoas jurídicas atinge as demais vinculadas à mesma matriz. Ré que agiu em exercício regular do direito. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido” (28ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1012745-49.2024.8.26.0100, Rel. Des. Ferreira da Cruz, d.j.: 20/08/2024).

“Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização. Nulidade da sentença. Inocorrência. Descredenciamento de conta do autor na plataforma digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ré. Expressa previsão quanto à possibilidade de suspensão e bloqueio do usuário diante das hipóteses elencadas. Existência de inúmeras denúncias de violação aos direitos de propriedade intelectual de terceiro. Decisão da empresa por suspender e, na sequência, descadastrar permanentemente o vendedor. Mero exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso improvido” (36ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1039807-06.2020.8.26.0100, Rel. Des. Walter Exner, d.j.: 08/04/2021).

Destarte, a suspensão da conta do recorrido consubstancia exercício regular de um direito por parte da plataforma, não havendo que se falar em reativação da conta, tampouco em indenização por danos morais.

Isso posto, respeitado o entendimento do D. Magistrado da origem, entendo que é caso de reformar-se a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Diante da alteração no resultado do julgamento, fica determina a inversão dos ônus sucumbenciais.

Finalmente, não passou despercebido por esta relatora que houve pedido de julgamento presencial formulado pelos recorrentes. No entanto, considerando que por este voto, está sendo dado provimento à pretensão, não há utilidade no pleito e tampouco prejuízo na realização de julgamento virtual.

Acrescento que há muitos feitos aguardando pauta para julgamento telepresencial/ presencial. De modo que, atendendo-se o princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual, o recurso irá a julgamento virtual.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora